PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE JAGUAPITÃ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JAGUAPITÃ - PROJUDI
Avenida Minas Gerais, 191 - Jaguapitã/PR - CEP: 86.610-000 - Fone: (43) 3272-1362

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO L

Processo: 0001978-58.2018.8.16.0099
Classe Processual: Mandado de Segurança Cível
Assunto Principal: Violação aos Princípios Administrativos
Valor da Causa: R$100,00
Impetrante(s): • PAULO SERGIO TUZINI (RG: 56970916 SSP/PR e CPF/CNPJ: 806.075.519-68)
Rua Pará, 260 - JAGUAPITÃ/PR

Impetrado(s): • Gustavo Balconi (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
Rua Amazonas, 60 - JAGUAPITÃ/PR

O DOUTOR RICARDO MITSUO ABE, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUAPITÃ, ESTADO DO PARANÁ, ETC

MANDA a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo, a quem for este distribuído, que em cumprimento ao presente mandado, expedido nos autos **n.º 1978-58.2018.8.16.0099** de Mandado de Segurança com Pedido Liminar em que é Impetrante **PAULO SERGIO TUZINI** e Impetrado **GUSTAVO BALCONI**, em trâmite neste Juízo, proceda a **NOTIFICAÇÃO** de **GUSTAVO BALCONI,** brasileiro, servidor público municipal investido no cargo eletivo de Vereador, com domicílio necessário perante a Câmara Municipal de Jaguapitã/PR, localizada na Rua Amazonas, nº 60, nesta cidade de Jaguapitã-PR, para o cumprimento imediato da liminar pleiteada, onde foi ordenada a **suspensão** dos efeitos do ato que determinou o prosseguimento do processo de cassação do mandato do vereador PAULO SERGIO TUZINI, ora impetrante, protocolado sob nº 022/2018, perante a Câmara Municipal de Jaguapitã, para determinar seu sobrestamento até o julgamento do presente *mandamu,* por todo teor da petição inicial de seq. 1.1 e emenda de seq. 5.1, dos autos acima referido, por cópia anexa que passam a fazer parte integrante deste e para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias e ainda para que dê **CIÊNCIA** do feito ao **ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA INTERESSADA (CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÃ/PR),** enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do que dispõe o art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Tudo de conformidade com a r. decisão de seq. 14.1, dos autos acima referido, por cópia anexa que passa a fazer parte integrante deste.

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Jaguapitã, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de setembro do ano dois mil e dezoito.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB).

Maria Ivone Trapp Campaner
Escrivã
(autorizada pela portaria nº 001/2010)

Câmara Municipal de Jaguapitã
Rua Amazonas nº 60 - Jaguapitã-PR
CNPJ: 01.724.513/0001-08
02/10/2018 09:14
Protocolo: 086/2018
André Mello
Oficial Legislativo

Doc: 034/2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE JAGUAPITÃ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JAGUAPITÃ - PROJUDI
Avenida Minas Gerais, 191 - Jaguapitã/PR - CEP: 86.610-000 - Fone: (43) 3272-1362

DECISÃO

Classe Processual: Mandado de Segurança Cível
Assunto Principal: Violação aos Princípios Administrativos
Processo nº: 0001978-58.2018.8.16.0099

Impetrante(s): PAULO SERGIO TUZINI
Impetrado(s): Gustavo Balconi

Vistos, etc...

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PAULO SERGIO TUZINI contra ato do Presidente da Comissão Processante da Câmara de Vereadores de Jaguapitã, Sr. GUSTAVO BALCONI, o qual teria inobservado o procedimento previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Jaguapitã, para averiguar denúncia formulada contra o impetrante, vereador do Município de Jaguapitã, que poderá levar à perda de mandato. Sustenta, em síntese, que antes da formação da comissão, não houve recebimento da denúncia por decisão da maioria dos vereadores presentes em Plenário, nos termos do art. 175 e 176, do Regimento Interno; sustenta que a ausência de recebimento de denúncia viola direitos fundamentais ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa; acrescenta que a instauração da Comissão Processante ocorreu por mera aceitação de denúncia genérica, amparada em parecer jurídico da assessoria da Câmara de Vereadores, sem delimitar a capitulação da conduta tida como ilegal; a denúncia apresentada contra o impetrante prevê a perda do cargo de vereador, com substituição pelo vereador suplente; não foi acolhida a tese de nulidade de procedimento arguida em defesa prévia apresentada perante a Comissão Processante, tendo o impetrado determinado o prosseguimento daquele procedimento. Requer a concessão de liminar para declarar a nulidade do procedimento administrativo n.º 022/2018 e, em consequência, do recebimento da denúncia, da constituição da Comissão Processante e da decisão que determinou o prosseguimento do processo, evitando o cumprimento das demais diligências.

Vieram-me os autos conclusos. **Decido**.

Nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, os pressupostos para concessão da liminar em mandado de segurança são: a relevância dos fundamentos do pedido e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A propósito, HELY LOPES MEIRELLES, assevera que *"Para a concessão da liminar, devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja,* ***a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito*** *– fumus boni juris e periculum in mora"*.

Demais disso, adverte: *"****A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida garantidora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos****, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade."*(destaquei)

Do exame da prova documental trazida ao processo, se infere que o impetrante Paulo Sergio Tuzini foi eleito vereador da Câmara Municipal de Jaguapitã/PR, nas eleições municipais de 2016, para exercício de

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE

mandato no período de 2017 a 2020, conforme restou demonstrado pelo teor da cópia de ofício do Juízo da 64ª Zona Eleitoral de Jaguapitã – seq.1.5-fls.25/26.

Em análise às cópias do procedimento n.º 022/2018 encartadas na seq.1.6/1.7, verifica-se que, no dia 21/06/2018, o Sr. Carlos Santa Cruz, primeiro suplente pela coligação PTB/PSB, solicitou a elaboração de parecer pela Câmara de Vereadores de Jaguapitã/PR "sobre o cargo de chefia, gratificação e diária" relativo ao impetrante, em face da vedação prevista na Lei Orgânica municipal (seq.1.6-fl.2/4).

O requerimento foi submetido à análise da assessoria jurídica da Câmara Municipal de Jaguapitã, cujo parecer, elaborado em 05/07/2018, foi conclusivo no sentido de submeter os fatos noticiados à apuração, por configurar possíveis condutas vedadas pela Lei Orgânica Municipal, previstas nos artigos 34 e 35, mediante adoção do procedimento disciplinado pelos arts. 64 a 69, c.c. art. 175 e seguintes, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jaguapitã, determinando a expedição de ofícios e realização de diligências tidas como imprescindíveis 'para a apuração dos fatos' (seq.1.6-fls.5/13).

Em novo parecer elaborado pela assessoria da Câmara Municipal, foi sugerida a cisão da apuração dos fatos noticiados em face do impetrante, para manter no procedimento n.º 022/2018 a averiguação da conduta de recebimento de gratificação na condição de servidor público da Prefeitura de Jaguapitã, com abertura de outro procedimento para análise da suposta conduta de recebimento de diárias, em razão da previsão de sanções diversas (seq.1.6-fls.41/46), gerando o procedimento n.º 027/2018 (seq.1.6-fl.56).

Foi realizada reunião da Mesa Diretiva da Câmara Municipal em 23/07/2018, na qual obtiveram esclarecimentos pelo assessor jurídico da Câmara Municipal sobre os fatos noticiados contra o vereador Paulo Sérgio Tuzini e procedimento a ser adotado para apuração da denúncia (seq.1.6-fls.49/50).

Em nova reunião realizada em 30/07/2018, foram escolhidos os vereadores para composição da Comissão Processante, e, em seguida, reuniu-se a Comissão Eleita, onde foi indicado, por consenso, o vereador Gustavo Balconi para atuar como Presidente da Comissão instaurada (seq.1.6-fls.52/56).

O impetrante foi notificado para oferecimento de defesa prévia em 02/08/2018 (seq.1.6-fls.62/63), a qual foi apresentada em 10/08/2018, onde requereu o reconhecimento de nulidade do procedimento, ante a ausência de recebimento da denúncia em sessão legislativa pelos vereadores (seq.1.7-fl.5/48).

Na data de 10/09/2018, o impetrado Gustavo Balconi, na condição de Presidente da Comissão Processante, analisando o pedido de nulidade formulado pelo vereador investigado, e ora impetrante, manifestou-se no sentido de que "não ocorreu uma denúncia" contra o vereador Paulo Sérgio Tuzini, "e sim, um pedido de parecer através do Requerente Sr. Carlos Santa Cruz, para essa Casa de Leis analisar", decidindo pelo prosseguimento dos trabalhos da Comissão para apuração dos fatos (seq.1.7-fl.73).

Em suma, constata-se que o objeto do presente *mandamus* se refere ao ato proferido pelo Presidente da Comissão Processante instaurado para processar "denúncia" oferecida contra o impetrante, o qual, em análise ao pedido de nulidade do procedimento que apura fatos que podem levar a cassação de mandato do vereador impetrante, manifestou-se pela ausência de irregularidade e prosseguimento daquele feito.

Delineados os fatos, consigna-se, preliminarmente, que a intervenção do Poder Judiciário se limita à análise da legalidade do procedimento instaurado para investigação de infração política-administrativa denunciada contra o impetrante, de forma que a ocorrência ou não do ilícito se refere ao mérito administrativo, cuja averiguação incumbe ao órgão legislativo municipal.

Nesse sentido, o entendimento da jurisprudência: *"APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. VEREADOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CASSAÇÃO QUE ATENDEU AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. APLICAÇÃO DA PUNIÇÃO CARACTERIZA-SE COMO MÉRITO DE ATO ADMINISTRATIVO. NÃO SUBMISSÃO A EXAME PELO JUDICIÁRIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Ao Poder Judiciário não cabe apreciar o mérito da decisão administrativa, mas sim a*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE

análise da legalidade do ato decisório. Ao apelante foi assegurado o direito constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa, pois foi instaurado processo administrativo, observando o Devido Processo Legal". **(TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1239452-4 - Santa Fé - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 07.10.2014)** (grifei)

No caso dos autos, a Câmara Municipal de Jaguapitã instaurou Comissão Processante para apurar fatos noticiados contra o vereador Paulo Sérgio Tuzini, acerca da ocupação de cargo comissionado junto à Prefeitura do Município de Jaguapitã, durante o mandato eletivo.

De acordo com o parecer jurídico da assessoria da Câmara Municipal, esta circunstância configura, em tese, a prática de infração político-administrativa vedada pelo art. 34, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica do Município de Jaguapitã, a saber: *"Art. 34 – É vedado ao Vereador: (...) II – desde a posse: a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável ad nutum, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato".*

Segundo o art. 35, da Lei Orgânica municipal, *"Perderá o mandato o Vereador: I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior"*(art. 34). E o § 2º, do art. 35, estabelece que: *"Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e 2/3, mediante provocação da Mesa de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa".* (grifei)

No que se refere ao procedimento de cassação de mandato de vereador, nas hipóteses previstas nos incisos I e II, do art. 35, da Lei Orgânica, o art. 64, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jaguapitã, dispõe que: *"Art. 64° - A perda do mandato do Vereador, por decisão da Câmara Municipal, dar-se-á, nos casos dos incisos I e II, do artigo 35 da Lei Orgânica, mediante iniciativa da Mesa ou de partido político com representação na Casa, por deliberação de dois terços (2/3) dos Vereadores. § Único - Assegurada ampla defesa, ao disposto neste artigo aplica-se, no que couber, o procedimento previsto no artigo 175 e seguintes, deste Regimento".* (grifei)

Em relação às hipóteses de perda de mandato previstas nos incisos III, IV, V e VI, do art. 35, da Lei Orgânica, é previsto procedimento próprio, descrito a partir do art. 65, do Regimento Interno.

Como se observa, o art. 175, do Regimento Interno, se refere ao procedimento de cassação de mandato de Prefeito e Secretário Municipais, o qual reproduz, em parte, o rito previsto no art. 5º, Decreto-Lei n.º 201/1967, que dispõe sobre o processo de cassação de mandato de Prefeitos.

Vale ressaltar que, o art. 7º, § 1º, do Decreto-Lei n.º 201/1967, determina que o processo de cassação de mandato de Vereador é aquele estabelecido no art. 5º, do mesmo diploma, ou seja, o rito previsto para cassação do mandato de Prefeitos.

Não obstante a aplicação subsidiária do Decreto-Lei n.º 201/1967 à legislação municipal, no caso em análise, o procedimento de cassação de mandato de vereador, referente à conduta vedada no art. 34, inciso II, alínea "a", c.c. art. 35, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, possui previsão expressa acerca da aplicação do rito previsto no art. 175 e seguintes do Regimento Interno.

Logo, evidencia-se que o Presidente da Comissão Processante incorreu em erro procedimental, ao determinar o prosseguimento do processo que apura fatos que podem levar à cassação de mandato de vereador, ora impetrante, sem antes sanar irregularidade relativa ao ato de recebimento de denúncia, como previsto nos artigos 175, caput, e 176, do Regimento Interno:

"Art. 175° - Recebida a denúncia de infração político-administrativa em Lei, o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária que se realizar, determinará sua leitura e consultará o Plenário sobre o seu recebimento.

Art. 176° - Decidido o seu recebimento pela maioria dos Vereadores presentes, constituir-se-á, imediatamente, Comissão Processante".

Com a formalização do procedimento para apuração de infrações político-administrativas, antes da formação da Comissão Processante, a legislação de regência exige o recebimento da denúncia pelo Plenário da

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE

Câmara Municipal, mediante votação por quórum específico (maioria dos Vereadores presentes).

A doutrina especializada sobre a matéria ensina que: *"Uma vez protocolada a denúncia, na Secretaria da Câmara Municipal, será ela encaminhada às mãos do Presidente da Casa, o qual, obrigatoriamente, na primeira sessão que se seguir, determinando a leitura da mesma em Plenário, consultará os seus pares sobre o recebimento da peça. Tal recebimento, segundo dicção do mandamento, dar-se-á pela maioria simples dos membros presentes à reunião (metade mais um), evidentemente pressupondo-se o quorum legal de funcionamento da instituição, sob pena de nulidade da decisão. (...) Em não havendo acatamento da denúncia dá-se o seu arquivamento puro e simples, sem previsão de qualquer recurso. De outra banda, acontecendo o recebimento, segue-se a formação da Comissão, por sorteio, e composta por três integrantes, os quais escolherão, entre si, um Presidente e um Relator".* **(FILHO, Altamiro de Araújo Lima. Prefeitos & Vereadores – Crimes e Infrações de Responsabilidade. Leme/SP: Mundo Jurídico, 2012, fls.416 e 417)** (grifei)

Vale ressaltar que o recebimento da denúncia pela Câmara Municipal constitui requisito de admissibilidade do procedimento a ser instaurado, uma vez que são expostos os fatos e as provas iniciais, a fim de se constatar, por votação de seus pares, o interesse político-administrativo em se averiguar as irregularidades supostamente cometidas pelo vereador denunciado.

Ademais, a exigência de recebimento da denúncia se estabelece em razão do objetivo da instauração do procedimento, cujo resultado pode culminar na sanção máxima de perda do mandato do vereador. Logo, não se trata de mera formalidade, mas de ato procedimental de observância obrigatória pelo órgão legislativo.

Acerca do processo de cassação de mandato de vereadores, são as lições de José Nilo de Castro: *"O processo de cassação de mandato não envolve, apenas, questões interna corporis. O que nele se decidir opera externa corporis, alcançando direito individual do mandatário".* (in **Dos Prefeitos e Vereadores em face do Decreto-Lei n. 201/67. 5ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p.255)**.

Caso o entendimento fosse pela ausência de denúncia, como manifestado pelo impetrado em decisão administrativa, não seria o caso de instauração de procedimento de cassação de mandato de vereador e, tampouco, de formação de Comissão Processante para este fim.

Pelo que se observa da cópia do procedimento de seq.1.6/1.7, após a formalização da solicitação ou requerimento, a Câmara de Vereadores realizou diligências prévias para apuração dos fatos, mediante expedição de ofícios, e, na sequência, decidiu pela formação de Comissão Processante, com escolha de seus membros e do Presidente da Comissão, na pessoa do ora impetrado.

Portanto, diante da natureza dos atos a serem apurados e a gravidade da sanção que poderá vir a ser aplicada, como referido nos pareceres da assessoria jurídica da Câmara Municipal, infere-se que a formalidade discutida nos presentes autos se mostra essencial para que seja dado início a qualquer processo que pretenda apurar a prática de infrações político-administrativas em face do vereador impetrante.

Embora tenha sido oportunizado o contraditório ao impetrante no âmbito daquele procedimento, entende-se em análise de sumária cognição, que não houve correta aplicação do princípio do devido processo legal, também aplicável aos processos administrativos, configurando grave erro procedimental.

Nesse sentido: *"AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 800, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. DOUTRINA. PRECEDENTES. DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOBSERVÂNCIA. PERICULUM IN MORA REVERSO. INOCORRÊNCIA. DANO MERAMENTE PECUNIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA. 1. (...). 2. O periculum in mora reverso suscitado pela Câmara Municipal de Campo Mourão possui caráter nitidamente pecuniário, em detrimento da irreversibilidade da medida caso não concedida em favor do agravado. 3. A inobservância do devido processo administrativo para cassação do Vereador, capaz de inquiná-lo de nulidade, é vício grave e autoriza a manutenção da*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE

medida liminar anteriormente deferida, ainda que o ato que ensejou a cassação venha a ser considerado ímprobo em ação civil pública promovida pelo Ministério Público. RECURSO NÃO PROVIDO". **(Processo nº 1408629-6/01, 5ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Nilson Mizuta. j. 18.08.2015, unânime, DJ 03.09.2015)**.

Sendo assim, resta evidenciada a plausibilidade e a relevância do direito em que se assenta a pretensão deduzida pelo impetrante. Em relação a possibilidade de lesão irreparável a esse direito caso venha a ser reconhecido apenas ao final, também está suficiente demonstrado, eis que o procedimento se encontra em trâmite, inclusive com previsão de início da fase de instrução, com determinação de designação de data para oitiva de testemunhas, cujo encerramento poderá acarretar decisão pela aplicação de sanção de perda do mandato de vereador em exercício pelo impetrante, com prejuízos morais e políticos irreversíveis.

Diante do exposto, evidenciada a violação de direito líquido e certo do Impetrante, com fundamento no art. 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, **CONCEDO EM PARTE A LIMINAR** pleiteada, para ordenar a **suspensão** dos efeitos do ato que determinou o prosseguimento do processo de cassação do mandato do vereador PAULO SERGIO TUZINI, ora impetrante, protocolado sob n.º 022/2018, perante a Câmara Municipal de Jaguapitã, para determinar o seu sobrestamento até o julgamento do presente *mandamus*.

Notifique-se a digna Autoridade Coatora, na forma do art. 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/2009, para cumprimento da liminar, e para que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias.

Prestadas as informações, e se estas vieram acompanhadas de documentos, intime-se o impetrante para manifestação, em cinco dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Câmara Municipal de Jaguapitã), enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009).

Após, nada obstando, abra-se vista ao Ministério Público.

Int. Dil. necessárias.

Jaguapitã, 26-setembro-2018.

Ricardo Mitsuo Abe
Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE

Müller & Oliveira
ADVOCACIA

Andréa Lais Müller
OAB/PR 64.973

Paulo Adalberto Franco de Oliveira
OAB/PR 48.456

EXCELENTÍSSIMA SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE JAGUAPITÃ – ESTADO DO PARANÁ.

URGENTE

PAULO SERGIO TUZINI, brasileiro, casado, funcionário público municipal, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 5.697.091-6 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 806.075.519-68, com endereço à Rua Pará, n.º 260, Jaguapitã/PR, e e-mail: secretaria@jaguapita.pr.leg.br; através de advogados com o instrumento do mandato anexo, cujos nomes e n.sº de inscrições na OAB/PR constam no cabeçalho, endereço eletrônico e domicílio constam em nota de rodapé; vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal c/c a Lei n.º 12.016/2009, impetrar:

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

Face autoridade Presidente da Comissão Processante: **GUSTAVO BALCONI**, servidor público municipal investido no cargo eletivo de Vereador, com domicílio necessário perante a Câmara Municipal de Jaguapitã, localizada à Rua Amazonas, n.º 60, em Jaguapitã/PR.

1. DO CABIMENTO

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

Av. São Paulo, n.º 390, Jaguapitã, CEP: 86.610-000
e-mail's: pf-oliveir@bol.com.br e muller.consultoria@hotmail.com
Tel.: (43) 3272-1610

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE

Müller & Oliveira
ADVOCACIA
Andréa Lais Müller
OAB/PR 64.973
Paulo Adalberto Franco de Oliveira
OAB/PR 48.456

Ademais, os Tribunais consolidaram o entendimento de que é cabível o mandado de segurança contra ato do Presidente da Comissão Processante quando não observar o devido processo legal ou desrespeitar o Regimento Interno, transcreve-se Ementas de Acórdão:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. **AFASTAMENTO DO CARGO DE VEREADORES. REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE VEREADORES EM DESACORDO COM A LEI Nº 9.504/97, QUE REVOGOU O ARTIGO 7º, § 2º, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL** QUANTO À EMENDA Nº001/2015. SENTENÇA DETERMINANDO A RECONDUÇÃO DOS VEREADORES AOS CARGOS MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.
O afastamento dos vereadores teve como fundamento o artigo 72 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, que tinha como base o artigo 7º, § 2º, do Decreto-lei nº 201/1967, o qual já foi revogado pela Lei Federal nº 9.504/97. Em razão de tal revogação não é mais possível o afastamento do cargo pelo mero fato de recebimento da denúncia.
(TJPR - 5ª C.Cível - 0006290-12.2015.8.16.0090 - Ibiporã - Rel.: Luiz Mateus de Lima - J. 31.07.2018).

Apelação Cível - Administrativo - Mandado de Segurança - Impetração proposta por **Vereadora contra ato do Presidente da Câmara Municipal que instaurou procedimento administrativo para investigar suposta quebra de decoro - Sentença concessiva da segurança** - Remessa Necessária suscitada - Desprovimento de rigor. 1. Evidente a ofensa a direito líquido e certo da vereadora impetrante na medida em que a representação somente poderia ser formulada por eleitor nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal e que espelha as disposições do art. 5ª c.c. o art. 7º do Decreto-Lei nº 201/67 e, não como o fora no caso, por partido político - Vício de iniciativa que não é mera formalidade - Decretação da nulidade que se impunha. Sentença mantida - Remessa Necessária desprovida.
(TJSP; Remessa Necessária 1000925-69.2016.8.26.0696; Relator (a): Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Ouroeste - Vara Única; Data do Julgamento: 02/10/2017; Data de Registro: 03/10/2017).

No caso em tela, a autoridade apontada como coatora praticou atos ilegais ao desrespeitar o direito fundamental do impetrante, no caso o **devido processo legal**[1], **contraditório e a ampla de defesa**[2], **assim como foi violado o art. 175º do Regimento Interno** da Câmara Municipal de Jaguapitã (anexado). Por conseqüência, o impetrante está sendo ameaçado de perder o mandato eletivo, sem observância dos direitos e garantias fundamentais.

Deste modo é cabível e possui legitimidade o vereador para impetrar mandado de segurança contra ato do Presidente da Comissão Processante que violou a Constituição Federal e o Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

[1] **Art. 5º LIV** - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

[2] **Art. 5º LV** - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE

Müller & Oliveira
ADVOCACIA
Andréa Lais Müller
OAB/PR 64.973
Paulo Adalberto Franco de Oliveira
OAB/PR 48.456

2. DOS PRINCIPAIS ATOS - RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada contra o impetrante da qual se extrai a imputação, possivelmente, de quebre de decoro parlamentar, conta na denúncia: "solicitar a essa colenda Casa de Leis representada por sua digníssima presidência, um parecer sobre o cargo de chefia, gratificação e diária do vereador Paulo Sérgio Tuzini, sendo que diante do que a lei orgânica determina é vedado ao funcionalismo público (vereador) essa medida".

A denúncia foi "aceita" e ocasionou criação e constituição de uma Comissão Processante, tendente a investigar e punir. Demais, foi nomeado Presidente desta Comissão o Vereador Gustavo Balconi ora apontado como autoridade coatora.

O impetrante apresentou defesa prévia argumentando, além das questões de mérito, que havia irregularidades processuais, em especial **irregularidade no recebimento da denúncia** e consequente a constituição da Comissão Processante.

O Presidente da Comissão Processante por sua vez, suspendeu o processo administrativo sob o argumento de que necessitaria de uma parecer técnico jurídico a respeito dos argumentos da defesa do impetrante, no que diz respeito às questões processuais.

Na sequência, foi apresentado o Parecer Técnico Jurídico rebatendo os argumentos da defesa. O referido Parecer foi acolhido pelo Presidente da Comissão Processante e determinado seguimento do processo.

Na oportunamente cumpre aduzir que a mesma denúncia foi protocolada no Tribunal de Consta do Paraná e posteriormente, após apresentação da defesa, ela arquivada (Decisão Anexada). Além disso, as questões de mérito do processo administrativo, facilmente verifica-se a insubsistência da denúncia, pois não houve irregularidade por parte do impetrante, e que a cumulação de Cargo Públicos, diárias e gratificações, são permitidas, basta verificar o próprio processo administrativo, em especial a defesa prévia do impetrante com os documentos correspondentes.

Neste processo serão abordadas apenas as questões processuais ilegais, que estão sendo adotadas pela Comissão Processante, onde se visa declarar a perda do mandato do impetrante.

São os principais atos a relatar.

3. DA IRREGULARIDADE DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

Cumpre inicialmente informar que todo o procedimento processual para apurar e aplicar a sanção a Vereador estão descritas no Procedimento Especial, contido no Título VII, Capítulo III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jaguapitã.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE

Müller & Oliveira
ADVOCACIA
Andréa Lais Müller OAB/PR 64.973
Paulo Adalberto Franco de Oliveira OAB/PR 48.456

Ademais, o referido procedimento impõe que a denúncia por infração político-administrativa contra membro do Poder Legislativo Municipal, **antes de iniciar ou constituir a Comissão Processante, ela deve ser recebida**.

O recebimento da denúncia é um ato "sine qua non" sem o qual não se pode instaurar e investigar um membro do Poder Legislativo. O ato de receber a denúncia possui **natureza de decisão**. Sendo assim, essa decisão deve ser tomada pela **maioria dos Vereadores em Plenário**, conforme dispõe os arts. 175º e 176º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jaguapitã, transcreve-se:

Art. 175°- Recebida a denúncia de infração político-administrativa em Lei, o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária que se realizar, determinará sua leitura e **consultará o Plenário sobre o seu recebimento**.

Art. 176° - Decidido o seu recebimento pela maioria dos Vereadores presentes, constituir-se-á, imediatamente, **Comissão Processante**.

No caso em apreço, **não houve decisão sobre o recebimento da denúncia**, pelo menos não houve **decisão colegiada tomada em Plenário da Câmara**, conforme preceitua o Regimento Interno. Logo não poderia ter sido constituída a Comissão Processante.

Acrescenta, o recebimento da denúncia é um ato que gera consequências e efeitos, é tal a importância que no caso do Presidente da República em crime comuns, **recebida a denuncia** pelo Supremo Tribunal Federal, o presidente é afastado; e no caso de crime de responsabilidade do Presidente, também é afastado, após instaurado o processo pelo Senado (art. 86, §§ 1º e 2º, CF).

Portanto, houve a pratica de ato ilegal por parte da Presidente da Câmara Municipal de Jaguapitã que posteriormente foi ratificado pelo Presidente da Comissão Processante, no tocante a não submissão da denúncia ao Plenário da Casa Legislativa.

Por conta disso, direito líquido e certo do impetrante, no caso o direito fundamental do **devido processo legal, contraditório e a ampla de defesa, da observância o procedimento contido no art. 175º e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal, foram violados.**

Em especial, há um direito líquido e certo do impetrante que também foi violado, no caso **direito subjetivo** de só ser processado após os vereadores por maioria em Plenário aceitarem a denúncia e autorizar a abertura da Comissão. Ora, insiste, **o direito do impetrante só pode ser afastado por decisão colegiada tomada em Plenário**.

Av. São Paulo, n.º 390, Jaguapitã, CEP: 86.610-000
e-mail's: pf-oliveir@bol.com.br e muller.consultoria@hotmail.com
Tel.: (43) 3272-1610

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE

Müller & Oliveira
ADVOCACIA
Andréa Lais Müller
OAB/PR 64.973
Paulo Adalberto Franco de Oliveira
OAB/PR 48.456

De outro lado, no caso em concreto, nem sequer houve uma decisão monocrática; o que houve foi à aceitação de uma denúncia genérica que dificulta a defesa, um Parecer Jurídico impreciso, pois não capitula a conduta tida como ilegal, assim como não define quais as acusações e conseqüências possíveis de ocorrerem; mas, pasme, o Parecer foi acolhido, e na sequência foi constituída uma Comissão.

Mas não é só, após o impetrante apresentar defesa prévia, ao Presidente da Comissão Processante, aduzindo as irregularidades formais apontadas; o Presidente da Comissão ora apontado como autoridade coatora, **não retificou os defeitos apontados para devolver ou remeter o processo ao Plenário da Câmara**. Pelo contrário, **ele acolheu o novo Parecer Técnico Jurídico, entendendo que não houve irregularidade formal, e determinando seguimento do processo**.

Portanto, como a última decisão foi tomada pelo Presidente da Comissão, ratificando a decisão irregular da Presidente da Câmara Municipal; e determinando o seguimento da marcha processual; portanto, agora ele é tido com autoridade coatora.

Deste modo, deve o poder judiciário intervir nos procedimentos que estão sendo adotados pela Comissão Processante da Câmara dos Vereadores de Jaguapitã, a fim de assegurar os direitos fundamentais do impetrante, por consequência declarar a nulidade do recebimento da denúncia, assim como declarar nulos os atos posteriores ao recebimento dela, em especial a constituição da Comissão Processante.

4. DOS ATOS ILEGAIS DO PRESIDENTE DA COMISSÃO

Entende o presidente da Comissão Processante que as disposições do art. 175º, do R.I só são aplicáveis **no que couber**, ou seja, é facultativo a aplicação quando se tratar de procedimento que importa a cominação de perda de mandato de vereador.

Excelência, data venia, a interpretação feita pelo Procurador Jurídico e acolhida pela autoridade coatora não está conforme o Regimento Interno e nem conforme a Constituição Federal.

Pois bem, diferentemente do decidido pelo Presidente da Comissão, o próprio Regimento Interno **manda utilizar o procedimento descrito no art. 175º** e ss, do R.I., **quando a denúncia for contra Vereador com pena de perda de cargo**.

No caso em tela, a denúncia é contra o impetrante que é vereador e a pena pretendida pela Comissão é a perda do cargo, haja vista que até mandaram o suplente do impetrante apresentar os documentos para possivelmente assumir o cargo, conforme se vê no processo.

Excelência, as Comissões Processantes **destinam a aplicação de procedimentos instaurados** em **face de denúncia contra vereador**, por **infração prevista na Lei Orgânica ou neste Regimento**,

Av. São Paulo, n.º 390, Jaguapitã, CEP: 86.610-000
e-mail's: pf-oliveir@bol.com.br e muller.consultoria@hotmail.com
Tel.: (43) 3272-1610

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE

Müller & Oliveira
ADVOCACIA
Andréa Lais Müller
OAB/PR 64.973
Paulo Adalberto Franco de Oliveira
OAB/PR 48.456

cominadas com **perda de mandato**, conforme art. 59º, I, do Regimento Interno.

Ademais, a Comissão está condicionada ao **trâmite do disposto no CAPÍTULO III, do TÍTULO VII**, deste Regimento, conforme §3º, do art. 60º, do Regimento Interno, transcrevem-se:

Art. 59° - As Comissões Processantes destinam-se a:
I- A aplicação de procedimentos instaurados em face de denuncia contra Vereador, por infração prevista na Lei OrgÂnica ou neste Regimento, cominados com perda de mandato;

Art. 60° As Comissões processantes são constituídas por sorteio entre os Vereadores desimpedidos.
[...];
§3- A Comissão Processante seguirá o trâmite do disposto no CAPÍTULO III do TÍTULO VII, deste Regimento.

O Capítulo III, do Título VII, do R.I. (Do Julgamento do Prefeito e Secretários Municipais por Infração Político-Administrativo), refere-se aos procedimentos descritos no art. 175º e seguintes do Regimento Interno.

Portanto, a denúncia contra o vereador ora impetrante deveria seguir o procedimento de julgamento do Prefeito e Secretários por infração Político-Administrativo, previsto no art. 175º e ss, no entanto, não seguiu.

Por esta razão, o direito subjetivo do impetrante, assim como os seus direitos fundamentais, em especial do devido processo legal, foram violador por ato ilegal praticado pelo Presidente da Comissão Processante.

É imperativo salientar que parte das normas contidas no procedimento acima descrito são normas de natureza de direito material, não apenas processual. Logo possuem potencial para causar dano ao direito do impetrante, mesmo que sejam observado a ampla defesa e o contraditório. A decisão colegiada (Acórdão) tomada em plenário é vantajosa, por outro lado, a aceitação de uma denúncia apenas por um único vereador, configura lesão e prejuízo ao seu direito. Portanto, configura-se da mesma forma ato ilegal.

5. DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO ADOTADO PELA COMISSÃO PROCESSANTE

A priori a Comissão Processante por meio de seu presidente utilizaram e fizeram referências aos artigos 175 e seguintes do Regimento Interno da Câmara, artigos constantes no Capítulo III, do Título VII, do R.I.

Em outro momento, a Comissão Processante por meio de seu presidente, acolhe o Parecer Jurídico e por conseqüência afirma aplicaram ao processo e julgamento do Vereador o art. 175 e seguintes, **no que couber**.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE

Müller & Oliveira
ADVOCACIA
Andréa Lais Müller OAB/PR 64.973
Paulo Adalberto Franco de Oliveira OAB/PR 48.456

Portanto constata comportamentos **contraditórios** adotados pela Comissão Processante, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. O Princípio da vedação do comportamento contraditório, o qual está afeto a tutela da confiança legítima e da lealdade, e se relaciona diretamente à boa-fé objetiva e decorre do valor constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 3º, CF).

Deste modo, desconhece qual o procedimento que a Comissão Processante está seguindo, por conseguinte, **resta a insegurança jurídica para o impetrante** e violação de direitos fundamentais.

Transcrevem-se alguns trechos dos atos administrativos praticados pela Comissão Processante:

Parecer Jurídico fl.08 do Processo administrativo

> Por seu turno, verificada as situações acima, sua apuração, sempre garantido e respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa, vem disciplinada pelos artigos 64 *usque* 69, combinado com artigo 175 e seguintes, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jaguapitã, veja-se:

Parecer Jurídico fl. 10 do Processo Administrativo

> ***Art. 175 - Recebida a denúncia de infração político-administrativa em Lei, o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária que se realizar, determinará sua leitura e consultará o Plenário sobre o seu recebimento.***
>
> *§ Único - A denúncia deverá ter forma escrita, com exposição dos fatos e indicação das provas.*

A decisão do Presidente da Comissão ora coator mandando citar o impetrante:

> A Comissão Processante, regularmente constituída nos termos do artigo 60 combinado com os artigos 176 e 177 todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jaguapitã, e diante do Requerimento n.º 022/2018, formulado pelo Sr. Carlos Santa Cruz, o qual questiona sobre possíveis irregularidades praticadas por Vossa Excelência, e que culminaram com a instauração deste procedimento administrativo.

Decisão do Presidente da Comissão para suspender o processo:

Av. São Paulo, n.º 390, Jaguapitã, CEP: 86.610-000
e-mail's: pf-oliveir@bol.com.br e muller.consultoria@hotmail.com
Tel.: (43) 3272-1610

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE

Müller & Oliveira
ADVOCACIA
Andréa Lais Müller
OAB/PR 64.973
Paulo Adalberto Franco de Oliveira
OAB/PR 48.456

A Comissão Processante, regularmente constituída nos termos do artigo 60 combinado com os artigos 176 e 177 todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jaguapitã, através de seu Presidente Vereador Gustavo Balconi, e diante da Defesa Prévia apresentada e protocolada no dia 10 de agosto de 2018 – Protocolo n.º 066/2018, onde Vereador Paulo Sérgio Tuzini, por seu procurador judicial, arguiu irregularidade quanto ao recebimento da 'denúncia'.

Contradizendo o que a Comissão Processante vinha dizendo e aplicando, ela passou a expor:

Parecer Jurídico anexado:

Dos dispositivos acima, resta claro que, assegurando a ampla defesa, a Câmara Municipal, detém autonomia para disciplinar o processando e apuração de fatos, que podem resultar na perda de Mandato, podendo, e não sendo obrigatório, aplicar, no que for compatível (***"no que couber"***), os procedimentos descritos no artigo 175 do Regimento Interno.

Decisão do Presidente (fl.73 da 2ª Parte do Processo Administrativo):

Em face de todo o exposto analisado, verifiquei que não ocorreu uma denúncia, como alega a defesa, contra o Interessado Vereador Sr. Paulo Sérgio Tuzini, e sim, um pedido de parecer através do Requerente Sr. Carlos Santa Cruz, para essa ***Casa de Leis*** *analisar. Para que o mesmo seja analisado, sobre os fatos ocorridos,* ***decido*** *sobre o prosseguimento da presente Comissão, para nos trâmites legais, obedecer todo o Regimento Interno desta Soberana Casa, observando-se o direito ao contraditório e ampla defesa (Art.5º, inc. LV da Constituição Federal), conferidos ao Senhor Vereador Paulo Sérgio Tuzini, para no decorrer de toda apuração dos fatos, prove sua inocência, como assim espero.*

Porém na fls. 62. Da 1ª Parte do Processo Administrativo, manifestação que serviu de citação/notificação, constou o seguinte:

Av. São Paulo, n.º 390, Jaguapitã, CEP: 86.610-000
e-mail's: pf-oliveir@bol.com.br e muller.consultoria@hotmail.com
Tel.: (43) 3272-1610

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE

Müller & Oliveira
ADVOCACIA
Andréa Lais Müller
OAB/PR 64.973
Paulo Adalberto Franco de Oliveira
OAB/PR 48.456

> Desta forma, e de acordo com o artigo 178, e seu parágrafo 1° do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jaguapitã, **NOTIFICA-SE** Vossa Excelência, que, em tendo interesse, apresente DEFESA PRÉVIA, no prazo de **10 (dez) dias úteis**, contados do recebimento da presente, referente aos fatos contidos no Requerimento acima mencionado, sendo facultada sua apresentação por procurador judicial legalmente constituído.

É importante ressaltar que se não fosse uma denúncia, conforme a última decisão do presidente da Comissão, qual foi à razão de constar: "decido" na manifestação, o porquê estariam seguindo o Regimento Interno no tocante as infrações política-administrativa; além disso, para que teriam notificado o suplente ora noticiante/denunciante para entregar documentos em eventual perda do mandato do impetrante, conforme fl. 15 – 21/26 da 1ª parte do Processo Administrativo. Assim como ofertar prazo para defesa prévia e arrolar testemunhas, etc.

Portanto, a Comissão está adotando comportamento contraditório, sem prescrição legal, **gerando insegurança jurídica** e, prejudicando assim, o impetrante no seu direito fundamental que é o devido processo legal, a lealdade processual, boa-fé, a confiança, paridade de armas, e sofrendo lesão a dignidade da pessoa humana que é fundamento da República.

6. DA FORMA CONDUZIDA E DA QUE DEVERIA TER SIDO

Excelência, data venia, o procedimento descrito no artigo 175º e seguinte do Regimento Interno são obrigatórios, deveriam seguir a seguinte marcha processual:

1° Após a notícia/denúncia ter sido ofertada por Carlos Santa Cruz, a Presidente da Câmara, verificando plausibilidade da denúncia, fazer a leitura em Plenário da Câmara e em seguida, por maioria dos vereadores presentes, **RECEBER ou não** a denúncia (art. 175°, do R.I.).

2° Recebida a denúncia (**decisão colegiada**), deveria então **constituir Comissão Processante** (art. 176°, R.I.)

3° **Instalada a Comissão Processante**, notifica o denunciado ora impetrante para apresentar defesa prévia (art. 178°, R.I.).

4° Após apresentação de defesa prévia, a **Comissão emite parecer opinando sobre prosseguimento ou arquivamento da denúncia** (art. 179°, R.I.).

5° O Parecer da Comissão é submetido novamente a Plenário da Câmara caso a Comissão tenha opinado pelo arquivamento (§1°, art. 179°, R.I.). Caso contrário, inicia a instrução do processo (§2°, art. 179°, R.I.).

[...];

Porém a marcha foi ilegal, e da seguinte forma:

Av. São Paulo, n.° 390, Jaguapitã, CEP: 86.610-000
e-mail's: pf-oliveir@bol.com.br e muller.consultoria@hotmail.com
Tel.: (43) 3272-1610

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE

Müller & Oliveira
ADVOCACIA
Andréa Lais Müller
OAB/PR 64.973
Paulo Adalberto Franco de Oliveira
OAB/PR 48.456

O Senhor Carlos Santa Cruz (fl.02 do processo administrativo) ofereceu denúncia/noticia de ilegalidade contra o impetrante, denúncia diga de passagem, genérica e inapta, podendo afirmar que ela dificulta o exercício do direito de defesa. Modo pelo qual deveria ser recusada imediatamente. Porém foi recebida com violação das normas legais.

O Parecer Jurídico (fls. 5/13) da mesma forma, não aponta quais as condutas tidas como ilícitas e qual a consequência dela de possível derivação, em outras palavras, não traz a capitulação da possível infração. Sendo assim, da mesma forma apresenta inadequado e inapto.

Impropriedade maior da Câmara é no mesmo procedimento que apura irregularidade, solicitar a apresentação da documentação do suplemente ora denunciante, a fim de que ele seja investido em mandato eletivo.

Não distante, a Presidente da Câmara acolhe o Parecer Jurídico (fl. 61 'parte final') para apuração dos fatos constantes do requerimento 22/2018.

Em seguida a Comissão Processante notifica o impetrante para apresentar defesa prévia referente os fatos constantes na denúncia oferecida por Carlos Santa Cruz (fls. 63/65).

Embora o impetrante tenha apresentado defesa prévia demonstrando os defeitos processuais, o Presidente da Comissão, acolhe o Parecer Jurídico e não reconhece as nulidades, e determina o seguimento do processo.

Em última decisão singular proferida pelo presidente da Comissão, denominada "manifestação", quando deveria ter tomado uma decisão da Comissão (Colegiada conforme art. 179º R.I.), o presidente fala que não houve denúncia. Por estar decidindo de forma singular, verifica-se neste caso o abuso de direito, do Presidente, que também é combatido por Mandado de Segurança.

Deste modo, verifica-se a incongruência entre o Regimento Interno e a marcha processual adotada. Assim sendo, ameaça o mandato eletivo exercido pelo impetrante.

7. DA LIMINAR

De acordo com o art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Ademais, conforme o §1º, do art. 7º, da referida Lei, o pedido de medida liminar deve observar o disposto no Código de Processo Civil.

Av. São Paulo, n.º 390, Jaguapitã, CEP: 86.610-000
e-mail's: pf-oliveir@bol.com.br e muller.consultoria@hotmail.com
Tel.: (43) 3272-1610

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE

Müller & Oliveira
ADVOCACIA
Andréa Lais Müller
OAB/PR 64.973
Paulo Adalberto Franco de Oliveira
OAB/PR 48.456

De acordo com o art. 300, do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Da probabilidade do direito ou o fundamento relevante se demonstra através do processo integral anexado, assim como o Regimento Interno da Câmara Municipal de Jaguapitã. O processo revela as decisões ilegais tomadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Jaguapitã, assim como do Presidente da Comissão Processante por estarem em desacordo com o Regimento Interno. Além disso, a ilegalidades estão relacionadas também a violação de princípio, em especial o Devido Processo Legal, do Contraditório, da Ampla Defesa, da vedação do comportamento contraditório.

Do perigo de dano ou da ineficácia da medida ao final do processo. O dano sofrido pelo impetrante é permanente e deve ser cessado. Pois o impetrante está sofrendo violação aos direitos fundamentais, em especial os descritos nos incisos LIV e LV, da Constituição Federal; também está sofrendo abalo na dignidade, que é fundamento da República (art. 3º, CF). Sofrendo violação ao seu direito subjetivo de só ser processado quando a denúncia for recebida por Decisão da Maioria dos Vereadores em Plenário.

Além dessas violações, o processo tramita de forma irregular, com pretensão de declarar a perda do cargo do impetrante, ou melhor, mandato eletivo o qual foi eleito. Ainda, esse processo irregular tem potencial e está expondo o impetrante à perda do patrimônio político (pessoas intencionadas a votar e **seguir a opinião política do impetrante** nesta eleição/2018 e em outras), perda de subsídios; violação na imagem e nome do impetrante; a paz e sossego; podendo também se perder o cargo por conta desse processo irregular, perder a capacidade eleitoral passiva.

Por conta disso, a marcha processual administrativa irregular que vem sendo prosseguida, deve ser imediatamente suspensa, a demora na suspensão da marcha e conseqüente declaração de nulidade dos atos, além das conseqüências acima, também ocasionará perda ou gasto de dinheiro público, desperdício processual, e agravamento nos danos sofridos pelo impetrante.

Deste modo, requer a medida liminar para declarar liminarmente a nulidade do processo administrativo n.º 022/2018, por conseqüência, declarar a nulidade do recebimento da denúncia, da constituição da Comissão Processante, da Decisão que determinou o seguimento do processo. Naturalmente, suspender o andamento do referido processo, evitando que testemunhas e outras diligências sejam cumpridas.

8. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer que Vossa Excelência se digne em receber o presente remédio constitucional para o fim de conceder a ordem liminar para:

1- Declarar nulo a constituição da Comissão Processante;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE

Müller & Oliveira
ADVOCACIA
Andréa Lais Müller
OAB/PR 64.973
Paulo Adalberto Franco de Oliveira
OAB/PR 48.456

2- Declarar nulo o recebimento da Denúncia;
3- Suspender o prosseguimento do processo, impedindo a oitiva de testemunhas, assim como demais atos derivados da marcha processual.
4- Subsidiariamente, determine a suspensão do processo administrativo (requerimento n.º022/2018), determinando a Comissão Processante preste de informações do que se trata o referido requerimento, quais são as conseqüências possíveis, assim como qual o procedimento ou rito processual seguido.

No mérito, julgue procedente a pretensão do impetrante, tornando-a definitiva a medida liminar concedida. Naturalmente declarando a nulidade do Processo Administrativo derivado do requerimento n.º 022/2018.

Condene a autoridade coatora no pagamento das custas processuais.

9. REQUERIMENTOS

Requer seja notificada a autoridade coatora, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente as informações que achar adequadas e suficientes;

Requer a notificação ao Órgão Jurídico que possui representação judicial;

Intime o Ministério Público para querendo oferecer Parecer.

10. DO VALOR DA CAUSA

Atribui-se a causa o valor de R$ 100,00 (cem reais).

Termos em que,
Pede, espera provimento.
Jaguapitã, 12 de setembro de 2018.

PAULO ADALBERTO FRANCO DE OLIVEIRA
OAB/PR 48.456

ANDRÉA LAIS MÜLLER
OAB/PR 64.973

Av. São Paulo, n.º 390, Jaguapitã, CEP: 86.610-000
e-mail's: pf-oliveir@bol.com.br e muller.consultoria@hotmail.com
Tel.: (43) 3272-1610

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE